



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.521/2019, de 07 de fevereiro de 2019.

ESTABELECE VALOR PARA OS DÉBITOS JUDICIAIS A SEREM PAGOS MEDIANTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV, PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO** do **MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU/CE**, **ANTONIO MAURICIO PINHEIRO JUCÁ**, no uso suas atribuições constitucionais e legais, e de acordo com o art. 42, I, "b", da Lei Orgânica do Município, no exercício pleno do cargo, **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Município de Senador Pompeu, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, considerando as disposições do Art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988, estabelece como de pequeno valor os débitos e obrigações, decorrentes de decisões jurídicas transitadas em julgado, cujo montante, por beneficiário, depois de atualizado, for igual ou inferior ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 2º. Os pagamentos de valores superiores ao limite previsto no *caput* do artigo anterior deverão ser requisitados por intermédio de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 3º. Se o valor do débito ou da obrigação ultrapassar o limite da Requisição de Pequeno Valor - RPV, previsto nesta Lei, o credor poderá renunciar, expressamente, na forma da lei, ao crédito excedente, para beneficiar-se do pagamento sem expedição de precatório judiciário.

Parágrafo único. Nos termos do art. 100 §8º da Constituição Federal, é vedado o fracionamento do valor total da execução.

Art. 4º. O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório - requisição de pequeno valor - RPV, devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Art. 5º. Para cumprimento disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado abrir os Créditos orçamentários necessários, utilizando como recurso as formas previstas no §1º do Art. 43, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º. Esta lei entrega em vigor na data de sua publicação, renovadas as disposições contrárias.



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Gabinete do Prefeito

Paço da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu, Estado do Ceará, em 07 de fevereiro de 2019.

ANTÔNIO MAURÍCIO PINHEIRO JUCÁ
Prefeito Municipal de Senador Pompeu/CE



EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O Prefeito do Município de Senador Pompeu/CE, **ANTÔNIO MAURÍCIO PINHEIRO JUCÁ**, em estrita observância ao que determina o Princípio da Publicação, nos termos do art. 37 da Constituição Federal de 1988; art. 37, caput, da Constituição do Estado do Ceará; na Lei n° 12.527 de 19 de novembro de 2011; assim como o art. 5º, X, da Lei Orgânica do Município de Senador Pompeu/CE, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, **TORNA PÚBLICA A LEI N° 1.521/2019, de 07 de fevereiro de 2019**, por fixação na sede da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE e demais locais de amplo acesso público e pelo sítio <http://www.senadorpompeu.ce.gov.br>, para o conhecimento e controle dos interessados diretos, pelo povo em geral e para que surtam seus efeitos jurídicos legais.

Paço da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu, Estado do Ceará, de 07 de fevereiro de 2019.


ANTÔNIO MAURÍCIO PINHEIRO JUCÁ
Prefeito do Município de Senador Pompeu/CE

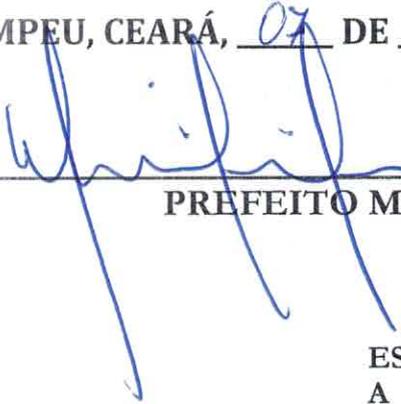


Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

AUTÓGRAFO DE LEI

SANCIONO, PUBLIQUE-SE COMO LEI!

SENADOR POMPEU, CEARÁ, 07 DE fevereiro 2019.



PREFEITO MUNICIPAL

ESTABELECE VALOR PARA OS DÉBITOS JUDICIAIS A SEREM PAGOS MEDIANTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV, PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO** do **MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU/CE**, **ANTÔNIO MAURÍCIO PINHEIRO JUCÁ**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e de acordo com o art. 42, I, “b”, da Lei Orgânica do Município, no exercício pleno do cargo, **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Município de Senador Pompeu, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, considerando as disposições do Art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988, estabelece como de pequeno valor os débitos e obrigações, decorrentes de decisões jurídicas transitadas em julgado, cujo montante, por beneficiário, depois de atualizado, for igual ou inferior ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 2º. Os pagamentos de valores superiores ao limite previsto no *caput* do artigo anterior deverão ser requisitados por intermédio de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 3º. Se o valor do débito ou da obrigação ultrapassar o limite da Requisição de Pequeno Valor – RPV, prevista nesta Lei, o credor poderá renunciar, expressamente, na forma da lei, ao crédito excedente, para beneficiar-se do pagamento sem expedição de precatório judiciário.

Parágrafo único. Nos termos do art. 100 §8º da Constituição Federal, é vedado o fracionamento do valor total da execução.

Art. 4º. O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório - requisição de pequeno valor - RPV, devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Art. 5º. Para cumprimento disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado abrir os Créditos orçamentários necessários, utilizando como recurso as formas previstas no §1º do Art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

AUTÓGRAFO DE LEI

Art. 6º. Esta lei entrega em vigor na data de sua publicação, renovadas as disposições contrárias.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Senador Pompeu, 05 de fevereiro de 2019.

Abdias Serafim do Ó Filho
Abdias Serafim do Ó Filho
Presidente da Câmara